



Número: **0806088-16.2023.8.14.0045**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção**

Última distribuição : **04/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Sistema Único de Saúde (SUS)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA (REU)			
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
A COLETIVIDADE (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
103576380	06/11/2023 13:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção

PROCESSO: 0806088-16.2023.8.14.0045

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua João Diogo, 100, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

Endereço: Rua Waterloo Prudente, 253, Sede do Governo Municipal, Jardim Umuarama, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-210

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO

Endereço: desconhecido

DECISÃO/MANDADO

Vistos.

Trata-se de Medida Liminar em AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/ TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE REDENÇÃO e da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO, Águeda Cleide de Souza Pereira.



Alega, em síntese, que após a provocação da Associação dos Moradores de Bairro do Setor Novo Horizonte de Redenção, em 2019, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 007360-070/2019, objetivando a adoção de providências necessárias à aquisição e instalação de aparelho de mamografia para atender as demandas da população desta Comarca, considerando os altos números de casos de câncer de mama na região.

Aduz que, no dia 25/01/2022, por meio do Ofício nº 030/2022-MP/2ªPJR, requisitou informações junto à Secretaria Municipal de Saúde de Redenção, sobre os fatos relatados pela Associação, sem obter resposta.

Afirma que, em 15/06/2022, requisitou, novamente, à Secretaria Municipal de Saúde de Redenção, informações sobre o equipamento para a realização de exames de mamografia e a regularização das consultas médicas na especialidade com a indicação dos locais onde os exames/consultas médicas são realizados. Relata que recebeu como resposta, a informação de que o Município de Redenção havia sido contemplado, pelo Governo do Estado do Pará, com o aparelho de mamografia digital, o qual, encontrava-se em processo de instalação e que, com a instalação do equipamento médico, os exames seriam todos agendados via Regulação Municipal.

Sustenta que, em 24/02/2023, requisitou à Secretaria Municipal de Saúde informações sobre a instalação e o funcionamento do equipamento de mamografia, sendo que, em 15/03/2023, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o aparelho de mamografia não havia sido instalado em razão da reforma do Hospital Municipal.

Informa que, até a presente data, não há qualquer comprovação da instalação do aparelho de mamografia e do fornecimento dos exames médicos. Requer o deferimento do pedido para que o Município de Redenção providencie, imediatamente, a instalação do equipamento de mamografia com o início da realização dos exames na Rede Pública Municipal de Saúde.

Decido.

Cuida-se de obrigação de fazer em que o Ministério Público Estadual requer a imediata instalação de equipamento de mamografia com o fornecimento dos exames para a população feminina da Comarca, em face do Município de Redenção/PA.

Verifica-se que a questão posta diz respeito essencialmente à garantia do direito constitucional à saúde.

Com efeito, o artigo 196, da Constituição Federal consagra a saúde como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".



No caso em tela, resta comprovado, pelos documentos coligidos aos autos, que o *Parquet* instaurou o Procedimento Administrativo em 2019, após denúncia da Associação de Moradores, ID 101863486, noticiando a falta de exames de mamografia no Hospital Municipal da Comarca de Redenção.

Verifica-se que, de 2019 a 10/2023, foram inúmeras as diligências realizadas extrajudicialmente pelo Ministério Público Estadual junto à Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a instalação do aparelho de mamografia no Hospital Municipal para a regularização dos atendimentos médicos na especialidade de prevenção do câncer de mama, todavia, sem êxito.

Em que pese, desde a data de 07/07/2022, a Secretaria Municipal de Saúde confirmar ao *Parquet*, a contemplação do Município com um aparelho de mamografia digital e que, este aparelho, já estaria disponível para o Município, até a presente data não houve qualquer comprovação de sua efetiva instalação a fim de regularizar os exames para a população.

Observa-se que a presente Ação visa tornar efetivo o cumprimento do dever constitucional de zelar pela saúde pública, sem o que não está assegurado o livre exercício da cidadania, que constitui um dos pilares fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A Lei Federal nº 8.080/90, reforça o pleito do *Parquet* ao prever, expressamente, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Garantindo a execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Vejamos a jurisprudência abaixo sobre a matéria:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE EXAMES. DIREITO À SAÚDE. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.1. A teor do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.2. In casu, devida a condenação em obrigação de fazer consistente em determinar à Municipalidade que promova a aquisição e fornecimento dos serviços de exames de eletrocardiogramas, de ultrassonografias e de mamografias, as quais são devidamente necessárias, para fins de uma adequada prestação de serviços.3. Sentença confirmada. (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70038669620198220015 RO 7003866-96.2019.822.0015, Data de Julgamento: 01/02/2021)



Ademais, segundo o Ministério Público Estadual, a população feminina da Comarca de Redenção, não tem acesso às consultas e aos exames de prevenção do câncer de mama, apesar do Município/Réu ter sido contemplado pelo Governo Federal com um aparelho de mamografia no ano de 2022.

Ora, diante da parcimônia ou omissão do Município de Redenção, o desenvolvimento da atividade jurisdicional não expressa qualquer ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo, tendo em vista que a pretensão visa o cumprimento do dever constitucional do Estado de preservar e recuperar a saúde pública, valendo-se, para tanto, da interpretação empregada para a regra do artigo 196, da Constituição da República.

Neste sentido, é da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. PLEITO DE MARCAÇÃO DE CONSULTA PARA INÍCIO DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO, SITUAÇÃO FORA DO DECIDIDO NO RE 855.178 - TEMA 793 STF. Melanoma no calcâneo do pé direito CID 43 Fornecimento de tratamento oncológico. Liminar concedida. Consulta inicial marcada para 13/08/2021 às 7:00 na Santa Casa de Misericórdia do Estado de São Paulo. Dever da Administração Pública em fornecer atendimento integral à saúde. Incidência do disposto nos artigos 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. Cumpridos requisitos cumulativos. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002564-40.2021.8.26.0505; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 1a Vara; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022).

Ocorre que, a falta de organização administrativa pelo Ente Público, não pode ser invocada como escusa para que se deixe de fornecer exames e consultas de prevenção ao câncer de mama aos pacientes da região. Destarte, não é minimamente razoável que o único aparelho de mamografia do Município fique por mais de 1 (um) ano à espera de instalação.

No caso, é inadmissível ao Poder Judiciário compactuar com a indiferença do Poder Executivo local ao problema de saúde pública, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável conduta inconstitucional.

Logo, por qualquer ângulo que se examine a questão, a procedência do pedido liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar ao MUNICÍPIO DE REDENÇÃO e à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, Sra. Águeda Cleide de Souza Pereira, que providenciem, imediatamente, a instalação do equipamento de mamografia e a regularização dos exames na especialidade na Rede Pública Municipal de Saúde.



A medida deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades legais.

Envie-se cópia desta Decisão/Mandado para os e-mails da Procuradoria do Município de Redenção, procuradoria@redencao.pa.gov.br [<mailto:procuradoria@redencao.pa.gov.br>] e para a Secretaria Municipal de Saúde, saude@redencao.pa.gov.br [<mailto:saude@redencao.pa.gov.br>]

Postergo a audiência de conciliação (art. 334, do CPC) para momento oportuno.

INTIME-SE o Ente Público, na pessoa do seu representante legal, por Oficial de Justiça, para o imediato cumprimento desta decisão, nos termos do art. 183, do CPC, com a URGÊNCIA que o caso requer.

Após, CITEM-SE os Requeridos dos termos desta Ação para, querendo, responder no prazo legal, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC.

Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não, retornando os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Estadual.

P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Redenção/PA, data registrada no sistema.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

(Assinado digitalmente)

